



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 61/2020 DE 13/02/2020

Promovente:

Ver. GEORGE HATO

Ementa:

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA NOS
ESTACIONAMENTOS PRÓXIMOS DE HOSPITAIS PÚBLICOS E
PRIVADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

PL

61/2020

Folha nº	1	de	12	do proc.
nº	1	-	61	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA				
Técnico Administrativo				
RF 11.440				

Estabelece critérios para cobrança nos estacionamentos próximos de hospitais públicos e privados na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Todos os estacionamentos situados a menos de 200 metros de hospitais públicos e privados no Município deverão observar o critério de cobrança diferenciado estabelecido por esta Lei para usuários que comprovadamente utilizem os serviços hospitalares.

§1º O critério referido no **caput** deste artigo consiste na equivalência ao valor cobrado a título de estacionamento rotativo pago na Cidade de São Paulo – Zona Azul.

§ 2º Em caso de internação, os visitantes dos pacientes internados terão o mesmo direito de utilização dos valores da tabela Zona Azul na cobrança do serviço de estacionamento, desde que comprovada a visita.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I -- advertência;

II -- multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por gerador e em valor dobrado a cada reincidência.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de até 12 (doze) meses da data da infração anterior.



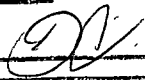
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

GEORGE HATO
Vereador

Segue(m) untado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a - e folha de informação
sob nº 3. 13.02.20
Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº	2	do prod.	3
nº	1-61	de 20	20
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			

A presente proposta tem como objetivo busca estabelecer critérios para cobrança em estacionamentos situados no entorno dos hospitais públicos e privados na Cidade de São Paulo, inserindo-se, portanto, na competência municipal para legislar sobre o interesse local (art. 30, inc. Constituição da República).

A ideia é estabelecer como critério a tabela da zona azul para a cobrança, desde que comprovado que o cliente do estacionamento utilizou os serviços do hospital. Essa medida se estende para os visitantes de pacientes internados.

A necessidade de utilizar os serviços hospitalares normalmente acontece por urgência e muitas vezes o munícipe se depara com a cobrança abusiva de estacionamentos situados no entorno de hospitais públicos ou privados. Assim, estabelecer critérios para a cobrança tem como principal objetivo proibir essa prática por parte dos estacionamentos que são na maioria filiais de grandes redes de estacionamento.

A rede hospitalar da Cidade de São Paulo recebe um grande fluxo de pessoas diariamente e essa frequência estimula cobranças abusivas para os munícipes que necessitam utilizar os estacionamentos do entorno dos hospitais. Portanto, nada mais justo do que a fixação de parâmetros para a cobrança, com proteção do cidadão paulistano, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares para aprovação dessa importante medida.